

Despacho conjunto de 2 de Maio de 1995

(DR, 2.^a série, n.º 131, de 6 de Junho de 1995)

Comparticipação dos medicamentos para o pessoal da Indústria de Lanifícios

Os trabalhadores da indústria de lanifícios beneficiam até à entrada em vigor do Dec.-Lei 118/92, de 25-6, de um esquema específico de participação no custo dos medicamentos.

Verificando-se, no entanto, que os referidos trabalhadores e referidos pensionistas beneficiam de um esquema de benefícios complementares dos assegurados pelo regime geral, financiado por contribuições adicionais, nos termos estabelecidos no respectivo regulamento aprovado pela Port. De 31-8-89, publicada no DR, 2.^a, de 25-9-89.

Determina-se:

1 – O regime de participação dos medicamentos aplicável aos pensionistas que tenham deduzido especificamente até 1984 para o então Fundo Especial de Segurança Social do Pessoal da Indústria de Lanifícios é de 100%.

2 – A identificação do universo determinado no número anterior é feita por envio das listas dos centros regionais de segurança social às administrações regionais de saúde.

3 – O reembolso do diferencial enquadrado no regime de participação é feito pelas coordenações sub-regionais de saúde, através dos centros de saúde, no prazo máximo de 30 dias.

2-5-95. - O Secretário de Estado da Saúde, *José Carlos Lopes Martins*. – O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Frederico de Lemos Salter Cid*.